

Braço do Norte/SC, 21 de março de 2023.

Edson Furlan Maia

EDSON FURLAN MAIA E CIA LTDA.

condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para permitir a participação de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como permitir a apresentação de certidão de acervo técnico-CAT registrada no CFT.

Requer, ainda, a exclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial ou, não sendo esse o entendimento, que tal exigência seja substituída por declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Empresas e Empresas de Pequeno Porte, já que sua participação é permitida pelo item 1.2. do Edital.

É que, tais empresas podem optar a contabilidade simplificada, estando legalmente dispensadas da realização de balanço, nos termos do artigo 27 da Lei 123/2006:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL. IMPOSIÇÃO DO EDITAL. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE PUBLICITÁRIO NO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.000378-1, de Criciúma, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-04-2004).

Por fim, vale ressaltar que a administração pública pode substituir a exigência de tal balanço por declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme art. 69, § 1º da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2022):

Art. 69. [...] § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Portanto, evidente a desnecessidade da exigência de balanço patrimonial.

Não sendo esse o entendimento, requer a substituição de tal exigência pela apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê

obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

- I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;*
- II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e*
- III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)*

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Em caso semelhante a esse, **a Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC**, em anexo.

Outros casos semelhantes já ocorreram em diversos outros municípios, onde os editais foram retificados para incluir a possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados no CFT a participarem do certame, conforme decisões que acolheram as impugnações da empresa, em anexo.

Com o mesmo argumento, também não há motivos para impedir a emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo CFT.

A duas, pois não há motivos para exigir balanço patrimonial de todas as empresas que participam do certame, em especial as Micro

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (grifei)

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no "Anexo A – Glossário" da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que "Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio":

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é

e) Comprovação de que a licitante realizou, sem restrição, nos termos do artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais **Atestados** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e visado pelo CREA **da Empresa participante ou do Responsável Técnico**, juntamente com Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando aptidão, contendo no mínimo os itens de maior relevância e valor significativo do presente objeto, previstos conforme abaixo:

[...]

4.1.4. Qualificação Econômico-Financeiro

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Ocorre que tais exigências são incabíveis.

A uma, pois não há motivos para limitar a participação no certame à empresas inscritas no CREA, em detrimento daquelas inscritas em outros órgãos que, contudo, também possuem atribuição para prestar os serviços ora licitados.

É que, o responsável técnico da impugnante é Técnico em Mineração e possui, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços licitados, especialmente no que tange à detonação de material de 3ª categoria.

Segue anexo Certidão de Acervo Técnico e CAT com registro de atestado comprovando a larga experiência do técnico no ramo.

Os Técnicos em Mineração são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê, por sua vez, que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
NORTE/SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17/2023

A empresa **EDSON FURLAN MAIA E CIA LTDA.**, CNPJ nº 10.622.484/0001-64, com endereço na Rodovia SC 438, nº 4701, bairro Alto Travessão, CEP 88750-000, Braço do Norte/SC, representada por seu sócio EDSON FURLAN MAIA, CPF Nº 629.226.459-91, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 05 (cinco) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do edital.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública que visa *"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA GERAL RIO SANTO ANTÔNIO NO ATENDIMENTO AO RECURSO SC JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO"*.

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital restringe injustificadamente a concorrência do certame, conforme trechos transcritos dos itens 4.1.3, "a)" e "e)" e 4.1.4, "b)" do edital:

4.1.3 Qualificação Técnica;

a) Certidão de Registro e Regularidade da Proponente e do Responsável Técnico junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dentro de seu prazo de validade;

[...]